



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.911026/2009-99
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de janeiro de 2018
Assunto Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente MADEIREIRA BIANCHINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bazerra - Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Porto Alegre, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sobre pedido de restituição de créditos IPI.

O contribuinte apresentou PER/DCOMP informando como origem do direito creditório valores referentes a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

O Despacho Decisório Eletrônico da unidade local da Receita Federal reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, contudo, o mesmo foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, resultando na não homologação parcial da compensação apresentada.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual informa que o valor do crédito foi considerado insuficiente para a quitação dos débitos

informados em razão de haver sido exigido, além dos juros de mora por ele calculados, também a multa moratória, que no seu entendimento seria indevida, já que encontra-se ao amparo de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Discorre sobre o caráter punitivo da multa, aponta desrespeito aos princípios da legalidade, tipicidade, razoabilidade e proporcionalidade e defende ainda o direito a atualização monetária do crédito.

Sobreveio então o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte. Na questão de fundo, entendeu o colegiado de primeiro grau estar correta a incidência de juros e multa de mora sobre os débitos compensados, desde o seu vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação. Entendeu ainda que a denúncia espontânea não ilide o pagamento da multa moratória.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

É o relatório.

Resolução

Conselheiro Waldir Navarro Bazerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3402-001.188**, de 29 de janeiro de 2018, proferida no julgamento do processo **10980.911025/2009-44**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3402-001.188**:

"O recurso é tempestivo, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como bem pontuado pelo Acórdão recorrido, o valor solicitado pela Recorrente por meio das PER/DOMPs foi integralmente reconhecido, não havendo o que reformar no Despacho Decisório no tocante ao crédito, inclusive quanto à atualização deste pela Taxa Selic.

*A principal discordância da Contribuinte diz respeito ao critério utilizado pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB – SCC para a efetivação das compensações, o qual resultou em insuficiência do crédito para quitar integralmente os débitos declarados. Isto porque nas compensações de débitos na data de transmissão do PER/DCOMP o contribuinte apropriou apenas o principal e juros moratórios enquanto o SCC fez a imputação proporcional **também de multa moratória**.*

Assim, percebe-se que o ponto fulcral da lide é a capacidade da compensação tributária formalizada pela Recorrente implicar nos

efeitos da denúncia espontânea, já que tal instituto lhe exime do recolhimento de multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, ainda não é possível o julgamento do mérito do caso. Explico.

De um lado, o acórdão recorrido afirma que:

A título de esclarecimento, acrescenta-se que os débitos já vencidos que motivaram a presente controvérsia foram informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – apresentada antes da transmissão do PERDCOMP em que foi declarada a compensação, estando correta a imputação feita pelo sistema de controle de créditos, sendo legítima a cobrança do saldo devedor remanescente especificado no DDE.

A seu turno, a Recorrente em diversas passagens de sua peça dirigida ao CARF afirma que não havia declarado tais débitos em DCTF, veja-se um exemplo:

De fato a Recorrente ao efetuar a compensação do tributo a que estava em atraso ainda não o havia declarado incidindo, portanto, os exatos termos requeridos pela legislação de regência e interpretação jurisprudencial para a ocorrência da denúncia espontânea.

Compulsando os autos, constato que não se encontra juntada a DCTF.

Assim, havendo dúvidas sobre o direito da Recorrente e resguardando o futuro julgamento do Colegiado sobre o mérito, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, para a repartição fiscal de origem, a fim: i) de trazer aos autos cópia da DCTF do período em questão; ii) esclarecer em parecer circunstanciado se os débitos - constantes das compensações que originaram o presente processo administrativo - estavam declarados ou não antes do envio das PER/DCOMPs, e quaisquer outras informações pertinentes.

Feito isso, dê-se ciência desse parecer à Recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e devolva-se o processo para esta 3ª TO/4ª C/2ª T/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É a resolução."

Importante frisar que os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para a repartição fiscal de origem, a fim:

i) de trazer aos autos cópia da DCTF do período em questão;

Processo nº 10980.911026/2009-99
Resolução nº **3402-001.190**

S3-C4T2
Fl. 336

ii) esclarecer em parecer circunstanciado se os débitos - constantes das compensações que originaram o presente processo administrativo - estavam declarados ou não antes do envio das PER/DCOMP, e quaisquer outras informações pertinentes.

Feito isso, dê-se ciência desse parecer à Recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e devolva-se o processo para esta 3ª TO/4ª C/2ª T/CARF, para prosseguimento do julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bazerra